

**PARECER Nº 3 , DE 2018 - CCJ.**

**Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA sobre o PROJETO DE LEI Nº 1.864, de 2017, que altera Lei nº 5.323, de 17 de março de 2014, que dispõe sobre a prestação do serviço de táxi no Distrito Federal e dá outras providências, e a Lei nº 5.691 de 02 de agosto de 2016, que dispõe sobre a regulamentação da prestação do Serviço de Transporte Individual Privado de Passageiros Baseado em Tecnologia de Comunicação em Rede no Distrito Federal e dá outras providências, para estabelecer idade máxima de 8 anos para os veículos que menciona.**

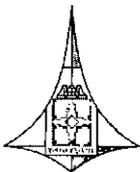
**AUTOR: Deputado PROFESSOR ISRAEL**

**RELATORA: Deputada CELINA LEÃO**

## **I – RELATÓRIO**

Submete-se à apreciação desta Comissão de Constituição e Justiça o Projeto de Lei nº 1.864, de 2017, de autoria do Deputado Professor Israel.

A proposta pretende alterar o art. 25-A, I, "a", da Lei nº 5.323, de 2014, que dispõe sobre a prestação do serviço de táxi no Distrito Federal e dá outras providências, e o art. 5º, I, "a", da Lei nº 5.691, de 2016, que dispõe sobre a regulamentação da prestação do Serviço de Transporte Individual Privado de Passageiros Baseado em Tecnologia de Comunicação em Rede no Distrito Federal e dá outras providências, a fim de dilatar a idade máxima permitida para os veículos



que menciona, movidos a gasolina, álcool e outros combustíveis fósseis, de 5 para 8 anos.

A proposição foi distribuída à Comissão de Economia, Orçamento e Finanças - CEOF, para análise de mérito e admissibilidade, à Comissão de Assuntos Sociais - CAS, para análise de mérito, e a esta Comissão de Constituição e Justiça, para análise de admissibilidade.

Parecer pela admissibilidade foi aprovado na CEOF, em 17 de abril de 2018, e Parecer pela aprovação foi aprovado na CAS em 29 de maio de 2018.

Foram apresentadas 1 Emenda na Comissão de Assuntos Sociais e 3 Emendas nesta Comissão.

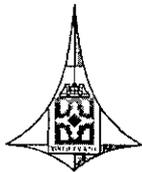
É o relatório.

## **II – VOTO DA RELATORA**

Nos termos do art. 63, I e § 1º, do Regimento Interno desta Casa, compete a esta Comissão de Constituição e Justiça examinar a admissibilidade das proposições quanto à constitucionalidade, juridicidade, legalidade, regimentalidade, técnica legislativa e redação, emitindo parecer de caráter terminativo quanto aos três primeiros aspectos.

De acordo com o art. 30, I, da Constituição Federal, cabe ao Distrito Federal, ao acumular as competências de município, legislar sobre assuntos de interesse local.

Além disso, a Lei federal nº 13.640, de 2018, estabelece a competência exclusiva dos municípios e do Distrito Federal de regulamentar e fiscalizar o serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros. Avaliamos que a proposta se coaduna com a referida norma, não ferindo nenhuma diretriz estabelecida.



Conforme o art. 71 de nossa Lei Orgânica, a matéria não encontra óbice quanto à iniciativa por Deputado Distrital.

Em relação às Emendas, atendendo solicitação de representantes do serviço de táxi, o Autor da proposição apresentou a Emenda nº 2, que suprime a alteração na Lei nº 5.323, de 2014, de forma que o texto passe a tratar apenas do Serviço de Transporte Individual Privado de Passageiros Baseado em Tecnologia de Comunicação em Rede. Acatando-se a Emenda nº 2, a Emenda nº 1 do Autor, que ampliava a alteração na Lei que disciplina a prestação do serviço de táxi, deve ser inadmitida.

A Emenda nº 3, também do Autor, apenas adequa a Ementa.

Consideramos inadmissível a Emenda Substitutiva nº 4, por incompatibilidade com o teor da proposta original.

Diante do exposto, no âmbito desta Comissão de Constituição e Justiça, manifestamos voto pela **ADMISSIBILIDADE** do Projeto de Lei nº 1.864, de 2017, pela **ADMISSIBILIDADE** das Emendas nºs 2, 3, 5 e 6 e pela **INADMISSIBILIDADE** das Emendas nºs 1 e 4.

Sala das Comissões,                      de                      de 2018.

**Deputado PROF. REGINALDO VERAS**  
*Presidente*

  
**Deputada CELINA LEÃO**  
*Relatora*